AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.589 - SC (2019/0121523-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BENDO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO FERREIRA - SC030142
		JOÃO MANOEL NUNES DA SILVA - SC042534
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BENDO ALIMENTOS LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido:

> ADMINISTRATIVO ANTT AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EVADIR OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO ARTIGO 34 VII DA RESOLUÇÃO 3056/2009 DA ANTT APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO NÃO CONFIGURADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, no que concerne ao prazo para emissão da Notificação de Autuação, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> A contrariedade/negação de vigência a que se trata o art. 105, III, alínea “a” da CF/88, encontra-se substanciada na ausência de aplicação ao disposto no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo se falar em dar atenção a outras normas, justamente pelo fato de terem caráter complementar de viés técnico, devendo sempre observar as disposições do CTB.

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão controvertida não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula

211/STJ" (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018; e AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente